



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.004283/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1101-00.706 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração - CSLL
Recorrente Columbia Rio Carnes Ltda
Recorrida 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2002, 2003 e 2004.

DIFERENÇA DE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS. DECLARAÇÃO INEXATA.
Frente às informações prestadas pela contribuinte, lançou-se as diferenças verificadas entre os valores escriturados e os declarados/pagos. Portanto, não há que se falar em tributação por arbitramento, mas sim em lançamento efetuado tendo em vista a existência de declaração inexata.

ADICIONAL DA CSLL. MP Nº 2.158-35/2001. INCIDÊNCIA PRÓPRIA.

O adicional previsto no art. 6º da MP nº 2.158-35/2001 aplica-se sobre a base de cálculo e não sobre a alíquota. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça tal adicional possui incidência própria.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E DA TAXA SELIC. INADIMISSIBILIDADE.

Súmula nº 2 do CARF: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*
Súmula nº 4 do CARF: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência. À taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. Ausente, justificadamente, o Presidente Valmar Fonseca de Menezes, substituído na presidência pelo Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e no colegiado pelo Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO – Presidente substituto.



NARA CRISTINA TAKEDA TAGA - Relatora.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Eduardo Martins Neiva Monteiro, Nara Cristina Takeda Taga e Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro (presidente substituto)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que manteve a exigência de CSLL acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Segundo o Auto de Infração lavrado em 29/08/2005 (proc. fls. 06 a 10), foram constatadas duas infrações, a primeira referente à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (anos-calendário 2002 e 2003); a segunda, diferença entre valores de receitas escrituradas e declaradas (ano-calendário 2004).

Relatou a autoridade fazendária que, a par de optante pelo lucro real nos anos-calendário de 2002 e 2003, e pelo lucro presumido em 2004, os *recolhimentos foram efetuados pela empresa, por meio do SIMPLES, com código de recolhimento diferente do tributo autuado.*

Consta do Termo de Constatação (proc. fls. 11 a 14) o relato de que “*nos anos-calendário de 2002 e 2003, a empresa entregou as DIPJs em branco, e nos prazos regulamentares, com opção pelo Lucro Real; com apresentação à fiscalização, dos Demonstrativos das Bases de Cálculo dos Tributos Federais IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, com declaração das Receitas e sem qualquer recolhimento desses Tributos Federais. Os recolhimentos efetuados pela empresa foram através do SIMPLES, com código de recolhimento diferente dos Tributos autuados; a empresa poderá solicitar a respectiva restituição e/ou compensação através da PER/DECOMP*”.

Já relativamente ao ano-calendário de 2004, a “*empresa fez a opção pelo Lucro Presumido; com apresentação à fiscalização, dos Demonstrativos da Base de Cálculo dos Tributos Federais IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, com declaração das Receitas e sem qualquer recolhimento desses Tributos Federais; os recolhimentos efetuados pela empresa foram através do SIMPLES, com código de recolhimento diferente dos Tributos autuados; a empresa poderá solicitar a respectiva restituição e/ou compensação, através da apresentação da PER/DCOMP*”.

Em resposta ao Termo de Intimação de fls. 100 que requisitou a apresentação das confirmações da opção pelo SIMPLES, para os anos calendários de 2002 a 2004, a Interessada alegou que os mesmos não existiam e que nos próximos dias apresentaria DIPJ retificadoras desses períodos com base no lucro real (proc. fls.102).

Em 28/09/2005, foi apresentada Impugnação (proc. fls. 122 a 143). Em suas razões a contribuinte alegou a presença de erros materiais quando do lançamento, motivo que justificaria a nulidade do Auto de Infração.

O primeiro dos erros apontados pela Impugnante foi “a impossibilidade de tributação via presunção”. Entendeu a Postulante que o Fisco arbitrou o lucro por se tratar de procedimento menos complexo. Afirmou que a abrangência do imposto de renda está limitada à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, desta forma, o ente fazendário estaria diretamente submetido a essa restrição, não podendo imputar ao contribuinte qualquer incidência tributária, sem que houvesse alguma das disponibilidades determinadas em lei.

Asseverou que outro fundamento para a nulidade do Auto de Infração seria a inconstitucionalidade da multa de ofício de 75% por ofensa ao Princípio do Não-Confisco. Entendeu que deveria ter sido aplicada a multa no percentual de 20% de acordo com doutrina e jurisprudência.

Por fim, como último fundamento, requereu a exclusão da taxa Selic dos presentes autos frente à sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

A DRJ exarou Acórdão em 14/08/2008 julgando procedente o lançamento (proc. fls. 164 a 170). De início alertou que a interessada não questionou a matéria fática, mas sim o procedimento de apuração e a legalidade/inconstitucionalidade dos acréscimos legais.

Referente à apuração da CSLL, a Turma asseverou que nos anos-calendário 2002 e 2003, a Postulante “*apresentou DIPJs com indicação de opção pelo Lucro Real Trimestral, mas sem indicação da receita auferida, o que diferiu dos demonstrativos apresentados às fls. 104/107, nos quais informa faturamento, base de cálculo da CSLL e indica a opção pelo lucro real trimestral*”. Desta feita, ante a falta de informação da receita nas DIPJs e de pagamento da CSLL, entendeu-se correta a apuração da contribuição devida a partir da base de cálculo informada, bem como a exação do tributo e aplicação das penalidades. Concluiu o órgão julgador que não há que se falar em presunção ou em arbitramento na apuração da CSLL dos anos-calendário, e sim em declaração inexata.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa de ofício e da taxa Selic, a Turma apenas discorreu sobre a vedação ao julgador administrativo de discutir constitucionalidade e legalidade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico e cuja aplicabilidade não foi afastada.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/11/2008 (proc. fls. 175 a 200).

Em sede de preliminar, a Recorrente alegou a nulidade da autuação por cerceamento de defesa. Entendeu que o relato da autoridade autuante é confuso, já que em um momento afirmou que não houve qualquer recolhimento e imediatamente depois disse que os recolhimentos efetuados pela empresa se deram por meio do SIMPLES, restando provada a dificuldade da exata compreensão do motivo pelo qual foram exigidos os valores. Alegou que houve descumprimento do art. 10, III do Decreto nº 70.235/72, visto que no Auto de Infração não se verificou a descrição do fato capaz de identificar os motivos da exigência da CSLL.

No mérito, afirmou haver “indevida apuração do adicional da CSLL”, posto que o adicional de 1% da CSLL incide sobre o valor tributável, ou seja, o lucro líquido, e não sobre o valor da CSLL apurado. No mais, a Postulante se valeu dos mesmos argumentos expostos na Impugnação, quais sejam: a impossibilidade de tributação via presunção e a inconstitucionalidade/ilegalidade da multa de ofício no percentual de 75% e da aplicação da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Nara Cristina Takeda Taga, Conselheira Relatora.

O Recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Versam os presentes autos sobre o lançamento de Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004. Segundo o Termo de Constatação Fiscal, a Recorrente, apesar de não comprovar a opção pelo SIMPLES, efetuou recolhimentos por meio deste sistema simplificado de tributação. Desta forma, foi lançada a diferença entre os valores escriturados e declarados/pagos.

De início, a Recorrente alegou que houve cerceamento de defesa, o que acarretaria na nulidade da autuação. Asseverou que o auditor fiscal afirmou que não houve recolhimento do tributo e em seguida disse que os recolhimentos da empresa foram efetuados por meio do SIMPLES. Desta forma, entendeu que de acordo com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração descumpriu o requisito da descrição do fato.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. O Auto de Infração em questão versa apenas e tão somente sobre CSLL e o Termo de Constatação claramente relata que foi apurada uma diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos, referente aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004. Assim, não resta margem para que a contribuinte alegue que o SIMPLES alberga o recolhimento de vários tributos e que da leitura dos relatos do auditor fiscal não saberia distinguir referente a qual deles havia sido efetuado o lançamento.

Desta forma, presente o requisito da descrição do fato exigido de acordo com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à alegação de indevida apuração do adicional da CSLL, a interessada afirmou que o adicional previsto no art. 6º da MP 2.158-35/2001, deve se dar sobre o valor apurado e não sobre a base de cálculo.

Não é esse o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ADICIONAL DE 1% (UM POR CENTO). ARTIGO 6º, II, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.158-35/2001. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE 1º/12/2000 A 31/12/2002. ACRÉSCIMO À ALÍQUOTA DE 8% (OITO POR CENTO) RESULTANDO EM NOVA ALÍQUOTA DE 9% (NOVE POR CENTO). INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTE. 1. Trata-se de agravo regimental cuja controvérsia orbita em torno da incidência do adicional de 1% previsto no artigo 6º, II, da MP n. 2.158-35/2001, acerca dos fatos geradores ocorridos no período de 1º/12/2000 a 31/12/2002. 2. A norma expressa no artigo 6º da MP nº 2.158-35/2001 diz que a CSLL será cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais e um ponto percentual, respectivamente, sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 1999 até 31 de janeiro de 2000 e a partir de 1º de fevereiro de 2000 até 31 de dezembro de 2002, inclusive. Ao assim dispor, é de entender-se que o adicional é calculado sobre a base de cálculo e não sobre a alíquota, como pretende a recorrente. 3. O adicional previsto na MP n. 2.158-35/2001 deve incidir, juntamente com a alíquota normal, sobre a base de cálculo da CSLL, e não sobre a sua alíquota. Precedentes: REsp n. 1117752/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/06/2010; REsp n. 1.107.951/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp n. 1.135.426/RS, decisão monocrática, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 6/12/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.189.287/DF, julgado em 03/03/2011)

Verifica-se, desta forma, que a aplicação do adicional previsto na MP supracitada se deu de conformidade com a jurisprudência do STJ que determina a soma da alíquota nova à original, possuindo assim incidência própria.

No mérito, a Postulante alegou que é inviável a tributação via presunção. No entanto, não versam os presentes autos sobre tributação por arbitramento. A autoridade fiscalizadora afirmou que apurou o montante da CSLL tendo por base as informações apresentadas pela própria contribuinte às fls. 104 a 107. Informou que frente à apresentação de DIPJs zeradas e do não pagamento da CSLL, o lançamento foi efetuado tendo em vista a

existência de declaração inexata, e este foi o fundamento legal utilizado pelo Fisco quando da lavratura do Auto de Infração.

Verifica-se, desta forma, que a Postulante apresentou DIPJs sem indicação da receita auferida e, no entanto, no curso da ação fiscal, entregou à autoridade fiscalizadora demonstrativos nos quais constam o faturamento da empresa e a base de cálculo da CSLL. Neste panorama, correto o lançamento realizado com embasamento nos próprios demonstrativos apresentados pela contribuinte e acostados a estes autos às fls. 104 a 107.

Ainda nesta esteira, sob o entendimento de que houve declaração inexata, aplicou-se multa de ofício no percentual de 75% de conformidade com o disposto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”

No tocante ao argumento de que a multa de ofício ofende o Princípio Constitucional do Não Confisco, é importante mencionar que, de conformidade com entendimento já sumulado por este colegiado, não cabe análise de constitucionalidade de dispositivo legal em vigor no ordenamento tributário na via administrativa.

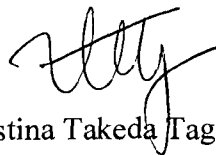
Súmula nº 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Já no que se refere à inaplicabilidade da taxa Selic sob alegação de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, também há súmula expressa sobre a sua aplicabilidade.

Súmula nº 4 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala de Sessão, 10 de abril de 2012.



Nara Cristina Takeda Taga - Relatora